

PARECER HOMOLOGADO
Despacho do Ministro, publicado no D.O.U. de 24/6/2025, Seção 1, Pág. 42.



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: União Educacional, Cultural e Tecnológica Vincit Ltda.	UF: PR	
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 544, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 1º de outubro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Vincit, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.		
RELATOR: André Guilherme Lemos Jorge		
e-MEC Nº: 202217509		
PARECER CNE/CES Nº: 69/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 29/1/2025

I – RELATÓRIO

O presente processo trata do recurso interposto contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 544, de 30 de setembro de 2024, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 1º de outubro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Vincit, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

A Instituição de Educação Superior – IES é mantida pela União Educacional Cultural e Tecnológica Vincit Ltda., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 33.794.310/0001-84, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Do mérito

Em atendimento ao disposto no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e na Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, o processo de autorização foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para a avaliação *in loco*.

A análise ocorreu no período de 31 julho a 1º de agosto de 2023, tendo sido emitido o Relatório nº 183887, que resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

Quadro 1: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação	
Dimensões/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,53
Dimensão 2 – Corpo Docente e Tutorial	4,57

Dimensão 3 – Infraestrutura	4,22
Conceito Final	4

Em 23 de agosto de 2023, a SERES apresentou impugnação ao Relatório de Avaliação em relação ao Indicador 1.5. Conteúdos curriculares. Após a submissão das contrarrazões pela IES, a Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação – CTAA, deliberou pela reforma do Relatório, reduzindo o conceito do referido indicador de quatro para um. Nesse contexto, o resultado da avaliação externa ficou da seguinte maneira:

Quadro 2: Conceitos Final e das dimensões do Relatório de Avaliação, após apreciação da CTAA	
Dimensões/Conceito Final	Conceitos
Dimensão 1 – Organização Didático-Pedagógica	4,35
Dimensão 2 –Corpo Docente e Tutorial	4,57
Dimensão 3 – Infraestrutura	4,22
Conceito Final	4

Por conseguinte, em sede de Parecer Final, datado de 30 de setembro de 2024, a SERES se manifestou no seguinte sentido:

[...]

4. CONSIDERAÇÕES DA SERES

[...]

Isto posto, acerca das exigências previstas no art. 13 da Portaria Normativa nº 20/2017, seguem os devidos esclarecimentos:

<i>Portaria Normativa nº 20/2017</i>	<i>Requisito</i>	<i>Resultado da Análise</i>
<i>Art. 13, I</i>	<i>Conceito de Curso igual ou maior que três.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceito final maior que 3, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, II</i>	<i>Conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do Conceito de Curso.</i> <i>Obs.: Conforme dita o § 4º, do art. 13, da Portaria Normativa nº 20/2017, será considerado como atendido esse critério na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais, e o conceito final, sejam iguais ou superiores a 3.</i>	<i>Atendimento do quesito. Obteve conceitos maiores do que 3 nas três dimensões, conforme apresentado no quadro 2, do título 3, do presente parecer.</i>
<i>Art. 13, IV, a</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.4: Estrutura Curricular.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, b</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.5: Conteúdos Curriculares.</i>	<i>Não atendimento do quesito: obteve conceito inferior a 3, conforme relatório de avaliação reformado pela CTAA.</i>
<i>Art. 13, IV, c</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.6: Metodologia.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>

<i>Art. 13, IV, e</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.16: Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) no processo ensino-aprendizagem.</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, IV, d</i>	<i>Conceito igual ou maior que três no Indicador 1.17: Ambiente Virtual de Aprendizagem (AVA).</i>	<i>Atendimento do quesito: obteve conceito maior ou igual a 3, conforme relatório de avaliação.</i>
<i>Art. 13, § 2º, I e I</i>	<i>Cumprimento das Diretrizes Curriculares Nacionais (DCN) ou da carga horária mínima do curso.</i>	<i>Atendimento do quesito, conforme relatório de avaliação.</i>

Dessa forma, considerando as evidências, constata-se que o pedido não atendeu suficientemente aos requisitos legais e normativos dispostos na legislação vigente, pois obteve conceito insatisfatório no e indicador, considerados indispensáveis para assegurar as condições mínimas de funcionamento para a oferta do curso na modalidade EaD.

5. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da obtenção de conceito insatisfatório no indicador 1.5, e, consequentemente, por não estar em consonância com os requisitos dos Decretos nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e nº 9.057, de 25 de maio de 2017, e nos termos das Portarias MEC nº 20 e 23, de 21 de dezembro de 2017, e nº 11, de 22 de junho de 2017, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do Curso - 1614844 - CIÊNCIAS CONTÁBEIS, BACHARELADO, solicitado pelo(a) FACULDADE VINCIT, com sede no endereço: Avenida João Paulino Vieira Filho, 870, SALA 11 à 14, Zona 07, Maringá/PR, mantido(a) pelo(a) UNIAO EDUCACIONAL , CULTURAL E TECNOLOGICA VINCIT LTDA. (Grifo nosso)

Em face do indeferimento, a IES interpôs recurso junto ao Conselho Nacional de Educação – CNE em 6 de janeiro de 2025, no qual alegou o seguinte:

[...]

Diante dos fatos, é evidente que em nenhum momento foi considerado o PDI da Faculdade Vincit, segue em anexo o documento completo. Solicita a reversão do conceito 1 para 4 como lhe é devido e confirmando a avaliação ora realizada.

A coordenadora e o contador da Faculdade Vincit apresentam em anexo uma carta que confirma o quanto este curso é de suma importância para a cidade e região.

3. – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, e em face aos argumentos fáticos e jurídicos acima empreendidos, vem a autora requerer que se manifeste favoravelmente aos pleitos desta IES, tendo em vista que a requerente preencheu todos os requisitos legais e administrativos exigidos, em razoáveis contrarrazões e sejam-lhe deferidos os seguintes pedidos:

Reformar este Relatório de Avaliação, código e-mec 2139566 e código da Avaliação 183887, do Ato Regulatório – CIÊNCIAS CONTÁBEIS - Autorização EAD, desde que atendidas as majorações dos indicadores em destaque para evitar que o Estado imponha ainda mais prejuízos à IES; (reformar o Relatório de Avaliação, alterando-se o conceito do indicador 1.5 (1 para 4) por meio das evidências em anexo.

Invalidar o indeferimento, cancelando a portaria de indeferimento para que se reforme o presente objeto deste recurso e com isso a emissão da portaria de Autorização do curso como se deve ser.

Considerações do Relator

O presente processo foi distribuído a este Relator no dia 6 de janeiro de 2025 e seu conteúdo trata do recurso interposto contra a decisão da SERES que, por meio da Portaria nº 544, de 30 de setembro de 2024, publicada no DOU, em 1º de outubro de 2024, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade Vincit, com sede no município de Maringá, no estado do Paraná.

Observa-se que o recurso interposto pela IES é tempestivo nos termos do art. 44 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

No que tange ao mérito, verifica-se que o Parecer Final elaborado pela área técnica da SERES reúne todas as razões para subsidiar o indeferimento do pedido de autorização. A peça recursal submetida a este Conselho, por sua vez, limita-se a reproduzir as alegações anteriormente formuladas pela IES em suas contrarrazões dirigidas à CTAA, sem trazer novos elementos fáticos ou jurídicos que possam desconstituir a decisão recorrida.

Em termos objetivos, a IES obteve conceito insatisfatório no Indicador 1.5. Conteúdos curriculares, não atingindo o parâmetro mínimo exigido pelo art. 13, inciso IV, alínea ‘b’ da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

A análise realizada pela CTAA foi contundente ao destacar que:

[...] os conteúdos curriculares não possibilitam o desenvolvimento do perfil profissional técnico do egresso, pois não está previsto conteúdos curriculares relacionados às políticas de educação ambiental (Resolução N.º 2, de 15 de junho de 2012), conteúdos que tratam das relações étnico-raciais, história e cultura afro-brasileira, africana e indígena (Resolução N.º 1, de 17 de junho de 2004). Embora, a IES, argumenta que são conteúdos trabalhados ainda no primeiro semestre nas Unidades Curriculares Sustentabilidade, Responsabilidade Social e Direitos Humanos e Projetos Interdisciplinares, não se verificou nas ementas das UCs (PPC, Subitem 2.4.1, pp. 79 - 108), descrição desses conteúdos relacionados com qualquer UC do curso. No que se refere a extensão universitária (Resolução N.º 7, de 18 de dezembro de 2018), não está evidente, na matriz curricular, como está inserido nas UCs do curso, uma vez que, na matriz curricular apresentada no PPC (PPC, pp. 74-76), bem como no ementário (pp. 79-108) não há detalhamento de quantos serão os créditos e como se dará a articulação dos conteúdos trabalhados nas UCs e os projetos de extensão. Ao se analisar as ementas das UCs não se identifica atividades de extensão descritas ou planejadas. É salutar dizer que há um conflito na adequação da carga horária (em horas-relógio), uma vez que, no quadro da página 74 do PPC, indica um curso de 3800 horas em 5 (cinco) anos e, na matriz curricular, consta-se 8 (oito semestres) além de, não está disponível no processo e-Mec o calendário acadêmico para análise da compatibilidade da carga horária semestral. (Grifo nosso)

Diante do exposto, conclui-se que a decisão da SERES, alicerçada na análise técnica da CTA, está plenamente justificada. A falta de cumprimento do requisito normativo, aliada à ausência de argumentos novos e consistentes por parte da IES, impossibilita a concessão da autorização pleiteada.

Portanto, a manutenção do indeferimento do pedido de autorização para funcionamento do curso de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, se impõe como a solução mais adequada, resguardando a qualidade do ensino superior e o rigor técnico exigido para a formação de profissionais capacitados na área.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 544, de 30 de setembro de 2024, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Ciências Contábeis, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade Vincit, com sede na Avenida João Paulino Vieira Filho, nº 870, bairro Zona 7, no município de Maringá, no estado do Paraná, mantida pela União Educacional, Cultural e Tecnológica Vincit Ltda., com sede no mesmo município e estado.

Brasília-DF, 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro André Guilherme Lemos Jorge – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 29 de janeiro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Luciane Bisognin Ceretta – Vice-Presidente